

Cultura

Direção-Geral do Património Cultural

Projeto de Decisão relativo à fixação da zona especial de proteção (ZEP) da Igreja de São João Baptista, matriz de São João das Lampas, e respetivo adro, na Avenida Central, São João das Lampas, União das Freguesias de São João das Lampas e Terrugem, concelho de Sintra, distrito de Lisboa, classificada como monumento de interesse público (MIP), conforme Portaria n.º 9/2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro.

1 - Nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, vai ser proposta a fixação das seguintes restrições:

a) Zona *non aedificandi*

É criada uma zona *non aedificandi*, correspondente ao terreiro, conforme planta em anexo, na qual só será admitida a infraestruturização, designadamente ao nível da iluminação e do mobiliário urbano. Esta infraestruturização deve acautelar obstáculos ou elementos verticais que possam comprometer a relação entre os dois templos.

b) Área de sensibilidade arqueológica:

É criada uma área de sensibilidade arqueológica (ASA), correspondente a toda a conforme planta em anexo, em que:

- Todas as operações de natureza urbanística com impacte no solo ou subsolo devem ter acompanhamento arqueológico, presencial e sob responsabilidade de um arqueólogo;
- Na sequência da eventual identificação de contextos arqueológicos que imponham a utilização de outros meios de caracterização e registo, devem ser realizados trabalhos arqueológicos

c) Bens imóveis ou grupos de bens imóveis que:

i) Podem ser objeto de obras de alteração:

- Nas ZONAS 1 e 2:
- Devem respeitar-se os aspetos morfológicos e a lógica da estrutura urbana/rural existente tradicional, assegurando a manutenção das características essenciais dos imóveis ao nível das fachadas, sem corpos balançados sobre a via pública, e ao nível das coberturas, que devem manter as características tradicionais no que respeita à inclinação/configuração das vertentes, sem uso habitacional do sótão, não podendo as construções suplantar os dois pisos;
- Deve manter-se, como princípio, a imagem da estrutura matricial das parcelas.
- Na ZONA 1 e nos edifícios assinalados na ZONA 2:



Cultura

Direção-Geral do Património Cultural

- Preferencialmente cingir-se aos pisos térreos, não devendo interferir na leitura do imóvel e, por conseguinte, no espaço de enquadramento, com consequência na contemplação e leitura do bem a proteger, nem prejudicar os revestimentos e materiais originais/com interesse relevante;

- Apresentar uma espessura mínima, constituída preferencialmente por um único material (tela, chapa metálica, entre outros).

Os toldos devem enquadrar-se na dimensão dos vãos e ser rebatíveis, de uma só água, e sem sanefas laterais.

f) Outros equipamentos/elementos:

- Mobiliário urbano, esplanadas, ecopontos, sinalética e outros elementos informativos:

A colocação destes elementos não deve comprometer a contemplação e leitura dos bens a proteger, nem prejudicar os revestimentos e materiais originais/com interesse relevante.

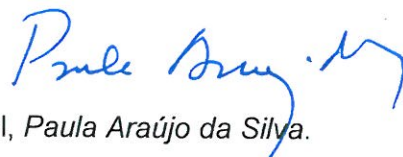
- Coletores solares/estações, antenas de radiocomunicações e equipamentos de ventilação e exaustão:

A colocação destes equipamentos/elementos não deve comprometer a salvaguarda da envolvente dos bens a proteger, nem interferir na sua leitura e contemplação, ou prejudicar os revestimentos e materiais originais/com interesse relevante.

2 - Operações urbanísticas que não carecem de parecer prévio favorável do património cultural:

Pode a Câmara Municipal de Sintra ou qualquer outra entidade, no âmbito da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, conceder licenças para as seguintes intervenções urbanísticas:

- Manutenção e reparação do exterior dos edifícios, relativamente a fachadas e coberturas, tais como pintura, sem alteração cromática, ou substituição de materiais degradados, sem alteração da natureza dos mesmos.



29 de maio de 2018. – A Diretora-Geral do Património Cultural, *Paula Araújo da Silva*.